



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009129-25.2018.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MARIANE BOLINA, são apelados UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A e FÁBIO SIMÕES DE OLIVEIRA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009129-25.2018.8.26.0602

Comarca: Sorocaba - 6ª Vara Cível

Apelante: Mariane Bolina

Apelados: Unicasa Indústria de Móveis S/A; Fabio Simões de Oliveira ME; Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl1

Juíza: Cecília de Carvalho Contrera Massaglia

Voto nº 36.616

APELAÇÃO. Móveis planejados. Não entrega de parte dos bens adquiridos. Loja vendedora fechada. Inércia da fabricante para a confecção e instalação da outra parte e sustação, pela autora, dos cheques dados em pagamento de parte do preço. Autora que durante três anos utiliza os produtos sem quaisquer intercorrências e não solicita a entrega do mobiliário restante. Situação estabilizada. Autora, ciente de que seu nome havia sido negativado pela cessionária do crédito estampado nos títulos sustados, só então reclama de vícios na confecção e instalação do mobiliário e da não entrega dos produtos faltantes e pede a rescisão do contrato, a restituição do que pagou e indenização por danos morais. Impossibilidade, sob pena de cancelar o comportamento contraditório da demandante. “Non venire contra factum proprium” corolário da boa-fé objetiva. Prova pericial que, em todo caso, não constatou a imprestabilidade dos produtos aos fins a que se destinavam. Sentença que, em razão da qualidade inferior dos produtos confeccionados e instalados na residência da autora, autoriza o abatimento do preço na proporção dos valores indicados nos cheques, os quais são declarados inexigíveis. Resignação da parte ré (vendedora, fabricante e cessionária do crédito). Danos morais não configurados. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 444/453 que julgou parcialmente procedentes (i) a ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantias pagas e indenização por danos morais proposta por Mariane Bolina em face de

Unicasa Indústria de Móveis S/A (processo nº 1009129-25.2018.8.26.0602), bem como (ii) a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em apenso, ajuizada por Mariane Boline contra Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl1 (processo nº 1012800-56.2018.8.26.0602), “para:

a) Determinar, quanto ao contrato celebrado entre a autora Mariane Bolina, perante as rés Fabio Simões de Oliveira ME e Unicasa Indústria de Móveis S/A, o abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) do preço avençado no contrato de fls. 18/19, correspondente ao montante de R\$8.000,00, já compensando pela sustação dos oito cheques, no valor de R\$1.000,00 cada, de nºs SA-000197, SA-000198, SA-000199, SA-000200, SA-000201, SA-000202, SA-000203 e SA-000204, inexistindo quaisquer valores em aberto de parte a parte; e

b) Condenar a requerida Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I à devolução dos cheques sustados supra referidos, todos os quais ficam declarados inexigíveis, ficando obstada qualquer medida de cobrança, sobretudo protesto e negativação. Torno definitiva a tutela de urgência concedida à fl. 25 do apenso.

(...).

Pela sucumbência recíproca no feito de nº 1009129-25.2018.8.26.0602, arcará a autora com 80% das custas processuais e as rés, solidariamente, com 20%. A

título de honorários advocatícios, a autora pagará aos procuradores da ré Unicasa S/A 10% da diferença atualizada entre o valor nominal da causa e o valor do abatimento do preço, e as rés pagarão, solidariamente, aos procuradores da autora o valor de R\$1.000,00, fixado nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado desde a fixação.

E pela sucumbência também recíproca no feito de nº 1012800-56.2018.8.26.0602, arcará a autora com 25% das custas processuais e a ré Fundo de Investimento com 75% delas. A título de honorários advocatícios a autora pagará aos procuradores da ré R\$1.000,00, fixados nos termos do artigo 85, §8º, do CPC; e a ré pagará aos procuradores da autora montante equivalente a 10% do valor atualizado da dívida declarada inexigível” (idem).

Inconformada, apela a autora (fls. 456/469). Preliminarmente, pede a concessão da justiça gratuita.

No mérito, sustenta, em síntese, que o “Fundo” correu (cessionário do crédito) não pode ser considerado terceiro de boa-fé posto que negativamente indevidamente o nome da apelante em função do não pagamento dos cheques sustados. Afirma que os danos morais são “in re ipsa”, sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.

Aduz “que demorou para entrar com

a ação em função da esperança que tinha de solucionar o caso com as FORNECEDORAS de maneira amigável, não se mantendo inerte. (...). Tal demora, portanto, não pode ser capaz de impedir a rescisão contratual e a condenação do PRIMEIRO e da SEGUNDA APELADA à compensação pelos danos morais por ela sofridos” (sic, fls. 465/466)

Recurso tempestivo (fls. 455), preparado (fls. 499/500 - justiça gratuita indeferida por decisão não recorrida, fls. 494/495) e respondido pela corré “Unicasa” (fls. 487/489).

É o relatório.

Sopesando as alegações das partes com a prova coligida em ambas as demandas, o cenário retratado nos autos revela o seguinte:

Em 30 de maio de **2014** a autora pactuou junto à loja corré (“Fábio”) negócio jurídico para compra e instalação de móveis planejados fabricados pela corré “Unicasa”, no valor total de R\$ 32.000,00 e com prazo de montagem ajustado para 31 de outubro de 2014 (fls. 18/107).

Parte dos produtos foram entregues e instalados somente em janeiro de **2015**. A loja-corré cessou suas atividades e a fabricante, instada pela autora, entregou e montou mais uma parte do mobiliário em **15 de julho de 2015** (fls. 121/130).

Naquela altura a requerente havia pago parte do preço (R\$ 24.000,00) e, sem o cumprimento da totalidade da avença pelas rés, sustou 8 cheques emitidos para pagamento da outra parte do preço (mil reais cada, o último cheque com vencimento em 01 de junho de 2016 - fls. 163).

Desde então, a autora exteriorizou comportamento não só de quem aceitou os móveis no estado e condições em que instalados em sua residência, como também de quem renunciou à entrega do mobiliário faltante após a sustação dos cheques. Afinal, dali em diante não se tem notícias de quaisquer intercorrências envolvendo a má-qualidade dos produtos utilizados pela autora (*v.g.*, reclamações à fornecedora dando conta da suposta inadequação aos fins a que se destinavam), tampouco solicitações da autora à ré para a entrega e montagem dos bens faltantes.

Tal postura se manteve **até abril de 2018** quando a autora tomou ciência de que seu nome havia sido lançado no cadastro de inadimplentes pelo “Fundo” corréu, cessionário do crédito instrumentalizado nos 8 cheques sustados (petição inicial dos autos em apenso).

Só então a autora passou a reclamar dos supostos vícios na confecção e instalação do mobiliário e da não entrega do mobiliário faltante e, nesse contexto, pediu a rescisão do contrato, a restituição do que pagou (R\$ 24.000,00), a inexigibilidade do débito restante

(R\$ 8.000,00) e indenização por danos morais.

Instaurada a controvérsia, o MM. Juízo “*a quo*” afastou as alegações de prescrição e de decadência (r. decisão transitada em julgado) e determinou a realização da prova técnica (fls. 276/281).

Na ocasião, o Sr. *Expert*, de forma clara, objetiva, precisa e detalhada, e sem que exorbitasse o escopo da perícia delineado pelo MM. Juízo “*a quo*” (idem), constatou que os móveis, embora de qualidade inferior e com algumas deformidades, desalinhamento, umidade “gerada pelo uso diário” (fls. 403) e empenamento, não são imprestáveis aos fins a que se destinavam (laudo apresentado às fls. 373/407).

Neste ponto, bem observou a D. Magistrada oficiante ao realçar que a prova técnica ocorreu aproximadamente após 7 anos de utilização regular pela autora, e que as deformidades, a maioria delas sanáveis, “*não têm a magnitude com que lhes descreve a autora na petição inicial, tanto que utilizados por anos antes da deflagração da demanda*” (fls. 448/449).

Com efeito, a postura exteriorizada pela autora durante cerca de três anos antes da propositura das ações gerou na ré a justa expectativa de que nada mais lhe seria exigido (correção de algum vício de confecção e instalação ou entrega dos móveis faltantes); tanto que ela sequer insistiu na cobrança dos valores estampados nos cheques sustados pela autora. De tal sorte, estabilizada a

situação fático-jurídica não se afigura possível o acolhimento dos pedidos de rescisão contratual e restituição integral das quantias pagas - manifestamente desproporcionais e irrazoáveis, sob pena de se cancelar o comportamento contraditório da demandante, sendo que o primado do *non venire contra factum proprium* é corolário da boa-fé objetiva.

Daí que em razão da constatação de vícios de qualidade que, de todo modo, não inquinaram a funcionalidade dos produtos, andou bem a r. sentença ao rejeitar os pedidos supracitados para autorizar o abatimento do preço na proporção dos valores indicados nos cheques (25% do preço), os quais foram declarados inexigíveis, cabendo ao “Fundo” corréu restituí-los à autora (fls. 451).

Em arremate, não há que se falar em reparação extrapatrimonial.

Conforme bem decidido em Primeiro Grau, *“ainda que tenha ocorrido atraso e má execução na entrega e montagem dos móveis, além do fornecimento de alguns produtos de qualidade inferior aos contratados, tenho que a já mencionada estabilidade da situação, com a sustação dos cheques, ensejou verdadeira pacificação para a autora, somente efetivamente abalada após a cobrança desses valores.*

*Desse raciocínio decorre que o **descumprimento contratual em comento não se traduziu em ofensa a direito da personalidade da autora,** em que pese os inegáveis transtornos que lhe*

acometeram.

*Além disso, ainda que a cobrança tenha sido ora reconhecida como inexigível, é certo que **a inexigibilidade decorre do abatimento do preço e não de circunstância anterior ao apontamento.** Isso porque a autora limitou-se a sustar os cheques, deixando de promover atos no sentido de obter a rescisão do contrato ou mesmo o reconhecimento do abatimento quando da sustação.*

Consequentemente, a ré, adquirente do crédito, não agiu em abuso do exercício regular do direito de cobrança dos valores quando os apontou na Serasa.

Assim, ainda que o apontamento não possa mais subsistir, já que não mais devidos os valores, não há que se falar em presunção de dano moral pela negativação, devida à época” (fls. 451/452 – g.n.).

Mais, é desnecessário acrescentar.

Por essas razões, outra não poderia ser a conclusão assentada em Primeiro Grau que, por seus bem lançados fundamentos, julgou parcialmente procedentes os pedidos inaugurais em ambas as ações.

Por fim, “de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido

integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

Além disso, e segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência recíproca não impede o cumprimento do que estabelece o artigo 85, §11, do Estatuto Processual, sendo que o aumento abrangerá apenas a verba arbitrada em desfavor da autora, em que o recurso fora integralmente desprovido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VIABILIDADE. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DOS §§ 8º E 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1546944/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 22/04/2021).

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela parte autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo apelante em favor do(s) I. Patrono(s) da parte adversa na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil: (i) no processo nº 1009129-25.2018.8.26.0602, de 10% para 15% sobre *"a diferença atualizada entre o valor nominal da causa e o valor do abatimento do preço"* (fls. 453); (ii) no processo nº 1012800-56.2018.8.26.0602 em apenso, de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00, também atualizados.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora